

# MPC em AÇÃO

Os destaques da atuação do Ministério Público de Contas do Ceará

## Ministério Público de Contas emite parecer pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Estado de 2025

No dia 19/08/2026, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3884/2026, manifestando-se pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Estado do Ceará relativas ao exercício financeiro de 2025, Processo nº 06854/2026-9.

Na oportunidade, o Procurador-Geral Aécio Vasconcelos encampou as recomendações apresentadas pelo corpo técnico, acrescentando a sugestão de expedição de quatro recomendações ao Poder Executivo do Estado, além da expedição de três recomendações à Secretaria de Controle Externo.



## MPC participa de solenidade de posse de três novos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará



Em 21 de julho de 2026, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Aécio Vasconcelos, participou da solenidade de posse de três novos Promotores de Justiça,

de dois Procuradores de Justiça e do Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. O evento, realizado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Fortaleza, reuniu

autoridades e representantes de diversas instituições, fortalecendo o diálogo e a cooperação institucional.

## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará firma Acordo de Participação no Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Ceará (FOCCO-CE)

Em 28 de agosto de 2026, o Ministério Público de Contas do Estado do Ceará (MPC-CE) firmou Acordo de Participação no Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Ceará (FOCCO-CE).

O acordo reúne instituições como a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado do Ceará (CGE-CE), a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Município de Fortaleza (CGM Fortaleza), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE), o Tribunal de Contas da

União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE).

O acordo estabelece diretrizes para a

cooperação institucional, com foco na promoção da inovação, no fortalecimento da integração entre os participantes e no aprimoramento dos serviços prestados à sociedade. Entre seus objetivos, estão



o compartilhamento de informações, a racionalização de custos operacionais, o incentivo à transparência e a disseminação de boas práticas no desenvolvimento e na utilização de tecnologias.



## Colégio de Procuradores delibera sobre procedimentos internos e medidas de fortalecimento do MPC

Em sessões realizadas nos dias 23 de julho de 2026 e 17 de setembro de 2026, o **Colégio de Procuradores de Contas** reuniu-se para deliberar sobre a pauta administrativa e operacional do órgão. Os encontros tiveram como objetivo central o alinhamento de procedimentos internos e a análise de demandas prioritárias para o fortalecimento da atuação do *Parquet* de Contas.

No âmbito dos procedimentos internos, o Colegiado apreciou diversas Notícias de Fato envolvendo temas como gestão de pessoal, ampliação da carga horária de servidores públicos, licitações, políticas públicas, execução de despesas, acumulação ilícita de cargos públicos, concessão de diárias e gratificações, transporte escolar e divulgação de informações nos Portais da Transparência, entre outros assuntos.

Quanto à organização dos trabalhos, ficou estabelecido que a pauta de deliberações permanecerá aberta de segunda a sexta-feira da semana que antecede a reunião do Colégio, a qual será realizada na penúltima quinta-feira dos meses ímpares. A pauta definitiva será divulgada na segunda-feira da semana em que ocorrerá o encontro.

## Proatividade do MPC

No terceiro trimestre de 2026, o órgão ministerial ajuizou **dezoito** representações, interpôs um recurso e expediu uma recomendação, o que demonstra a atuação proativa das Procuradorias de Contas. As petições iniciais das representações e as recomendações expedidas já estão disponíveis na [página do MPC](#).

As representações abrangeram temas relevantes da administração pública, com destaque para irregularidades na execução contratual, nas contratações públicas e gestão de pessoal, desapropriação de imóveis e inexigibilidades de licitação.

A recomendação ministerial teve por objetivo orientar a correção

de irregularidades relacionadas ao provimento de cargos públicos.

Já o recurso teve por objetivo reformar decisão que considerou de natureza leve irregularidade relacionada à realização de despesa sem lastro orçamentário.



## De olho nos julgados importantes

### Recondução ao limite das despesas com pessoal

Em resposta à Consulta nº 26895/2025-6, que trata sobre a recondução ao limite das despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Sessão Presencial do Pleno realizada no dia 11/08/2026, esta Corte de Contas decidiu o seguinte, nos termos do **Acórdão nº 6727/2026**:

**5.1.** É admissível que a redução extraordinária da despesa com pessoal realizada em um exercício compense a ausência de redução no exercício subsequente, desde que seja mantida a trajetória de reenquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e observado o prazo final de adequação até 2032. Isso porque a redução anual de 10% da diferença entre o percentual apurado em 2021 e o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui exigência mínima, razão pela qual a redução

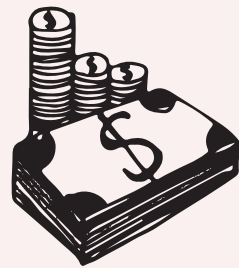
superior ao mínimo legal deve ser considerada para fins de verificação do cumprimento da norma, desde que, no exercício analisado, a despesa total com pessoal se encontre em patamar inferior ao limite pré-fixado, isto é, que considera o percentual atingido em 2021 reduzido a uma taxa de 10% ao ano. (art. 15, LC nº 178/21; art. 20, LC nº 101/00; art. 27, Decreto nº 10.819/21);

**5.2.** O ente será considerado em conformidade com o regime especial previsto no § 4º do art. 15 da Lei Complementar

nº 178/2021, permanecendo afastadas as sanções previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que, ao final de cada exercício, a despesa com pessoal observe a trajetória mínima de redução do excesso, em perfil gradual e descendente até 2032, ou até o reenquadramento antecipado ao limite previsto no art. 20 da LRF, sujeitando-se o ente, após o retorno ao limite legal, às regras e restrições previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O tema é importante, uma vez que o descumprimento do limite das despesas com pessoal impacta diretamente a análise das contas de governo, sendo, em regra, determinante para a desaprovação das contas.

## É possível o reenquadramento de auxiliar de classe na carreira do magistério, com a percepção do piso salarial nacional?



Em resposta à Consulta nº 09138/2026-9, na Sessão do Pleno Virtual realizada no período de 03 a 07/08/2026, este Tribunal se manifestou nos seguintes termos, conforme o Acórdão nº 6811/2026:

**2.1.** Questionamento 1: A participação ativa em atividades pedagógicas, ainda que inseridas no contexto escolar e realizadas em colaboração direta com o professor regente, não pode ser juridicamente equiparada ao exercício de função docente. A proximidade física e funcional com o ambiente pedagógico, por si só, não converte a natureza da atividade exercida em função docente.

**2.2.** Questionamento 2: A exigência de formação em Nível Médio com Curso de

Magistério, com habilitação em Educação Infantil, ainda que historicamente reconhecida pelo art. 62 da LDB como formação mínima admitida para o exercício do magistério nessa etapa educacional, constitui apenas requisito de qualificação compatível com o campo educacional, não sendo, por si só, suficiente para caracterizar o enquadramento na carreira do magistério.

**2.3.** Questionamento 3: Resta prejudicada, à luz das conclusões anteriores, a possibilidade de

reconhecimento automático do direito ao piso salarial nacional do magistério. Isso porque, não estando o cargo de Auxiliar de Classe abrangido pela definição de função docente prevista no art. 61, inciso I e § 2º, da LDB, tampouco pelas funções de suporte pedagógico à docência definidas no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 (direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais), não há amparo legal para a equiparação remuneratória questionada.



## Utilização de alíquotas diferenciadas para o Regime Próprio de Previdência Social

Na Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 17 a 21/08/2026, ao examinar a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas de contribuição previdenciária por categoria funcional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará concluiu que não há amparo legal para a instituição de alíquotas distintas em razão do cargo, da carreira ou da categoria funcional, conforme o entendimento firmado no Acórdão nº 7159/2026, proferido nos autos da Consulta nº 00312/2026-9:

**2.1.** A instituição de alíquotas de contribuição previdenciária patronal ordinária diferenciadas por cargo, carreira ou categoria funcional de servidores vinculados a um mesmo plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não encontra amparo constitucional ou legal, sendo vedada a fixação de diferentes alíquotas de contribuição patronal a cargo do ente público relativamente

aos segurados integrantes de uma mesma massa atuarial (Quesito 1);

**2.2.** A existência de dotações orçamentárias ou de disponibilidades financeiras, decorrentes da execução orçamentária, não autoriza a instituição, o repasse ou o custeio de contribuições patronais ordinárias em percentuais diferenciados

por categoria funcional de servidores, porquanto a dotação orçamentária constitui mera autorização para realização da despesa e não autoriza a adoção de alíquota diversa daquela uniformemente fixada para o respectivo plano de benefícios, em estrita observância às normas legais, financeiras e fiscais vigentes (Quesito 2).

## Fracionamento de despesas

Na Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 14 a 18/09/2026, ao analisar a medida cautelar requerida nos autos da Representação nº 19732/2026-5, esta Corte de Contas entendeu que a caracterização do fracionamento de despesas ocorre com a presença dos seguintes requisitos: (i) realização das despesas no

mesmo exercício financeiro; (ii) contratações de serviços ou aquisições de bens do mesmo ramo de atividade e com afinidade funcional; (iii) vinculação das despesas à mesma unidade gestora; e (iv) ultrapassagem do limite legal permitido pelo somatório dos valores despendidos.



## Contratação de servidores temporários, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público

Na Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 21 a 25/09/2026, ao apreciar a medida cautelar requerida nos autos da Representação do MPC nº 19055/2026-0, esta Corte de Contas homologou cautelar que determinou a suspensão

de novas contratações temporárias e da prorrogação de contratos vigentes destinados ao desempenho das atribuições de cargos efetivos contemplados em concurso público, até ulterior deliberação do Tribunal.

## Desproporção entre o número de cargos comissionados e o de cargos efetivos

Ao examinar a Prestação de Contas de Gestão nº 17359/2025-3, a 2ª Câmara do TCE/CE entendeu que a composição do quadro de pessoal exclusivamente por servidores comissionados constitui falha grave e enseja a desaprovação das contas.

No caso analisado, constatou-se, ainda, a utilização de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas e operacionais, em desconformidade com

a finalidade constitucional dessas funções, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como medida corretiva, foi determinado à atual gestão que, no prazo de 180 dias, elaborasse estudo técnico sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, a fim de subsidiar a adoção das providências legislativas e administrativas necessárias à adequação dos cargos comissionados aos requisitos constitucionais. A determinação abrange,

inclusive, a criação e o provimento, mediante concurso público, dos cargos efetivos necessários ao desempenho das atividades permanentes da Câmara Municipal.

A decisão destaca a relevância da observância dos parâmetros constitucionais para a composição dos quadros de pessoal do Poder Legislativo municipal, especialmente diante da identificação de situações semelhantes em prestações de contas de outras Câmaras Municipais.



## Palavra do **Procurador-Geral**

O terceiro trimestre de 2026 foi marcado pela continuidade e pelo fortalecimento da atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, tanto no exercício de suas atribuições de fiscalização quanto na ampliação do diálogo institucional.

No período, foram emitidos **1.350 pareceres**, além do ajuizamento de **18 representações**, da interposição de um recurso e da expedição de uma recomendação. Esses resultados refletem o compromisso das Procuradorias de Contas com a defesa do interesse público, a regularidade da gestão dos recursos públicos e o aperfeiçoamento da administração pública.

Também merecem destaque a manifestação sobre as Contas de Governo do Estado relativas ao exercício de 2025, a participação em solenidade do Ministério Público do Estado do Ceará e a adesão ao Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Ceará (FOCCO-CE), iniciativas que reforçam a importância da cooperação entre instituições para o fortalecimento do controle e da transparência.

Internamente, as deliberações do Colégio de Procuradores de Contas contribuíram para o alinhamento de procedimentos e a organização dos trabalhos institucionais, favorecendo maior previsibilidade e eficiência na atuação do órgão.

Os resultados do trimestre demonstram a importância de aliar a atuação finalística ao aperfeiçoamento contínuo dos processos de trabalho e à cooperação com outras instituições de controle. É nessa combinação que o MPC-CE busca ampliar o alcance de sua atuação e contribuir, de forma efetiva, para a melhoria da gestão pública no Ceará.

José Aécio Vasconcelos Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público

# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

## COMPOSIÇÃO

### Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

José Aécio Vasconcelos Filho

### Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

### Procuradores de Contas

Eduardo de Sousa Lemos  
Leilyanne Brandão Feitosa  
Júlio César Rôla Saraiva  
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves  
Cristino



## EXPEDIENTE

### Elaboração e Revisão

Tatianne Santos de Abreu

### Projeto Gráfico

Jessica Pereira da Silva  
Assessoria de Comunicação Social